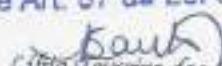


LEI COMPLEMENTAR 023/2012 DE 09 DE ABRIL DE 2012.

Publicado no mural de editais no
Atrio da Prefeitura Municipal no
dia 09 / 04 / 2012
conforme Art. 87 da Lei Orgânica


Lívia Teixeira dos Santos
Distrital Protocolo e Arquivo
Port. 605/2011/GAB/PMCNR

"Institui Novo Plano de Cargos,
Carreiras e Salários Geral dos
Servidores Públicos do Município de
Campo Novo de Rondônia, da Forma
que Estabelece, e dá Outras
Providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pelos do Artigos 65 e 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 1º Esta Lei institui e implanta o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia, mediante reestruturação e transformação dos cargos pertencentes ao quadro geral, conforme anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas categorias ou cargos cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso, sendo que os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna "Situação Nova", conforme anexo I.

Art. 2º Os cargos da administração direta, ocupados e vagos ficam transformados nos cargos, dispostos na forma do anexo II, desta Lei.

Capítulo II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º O quadro de pessoal da administração direta da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia compreende cargos de provimento efetivo, que devem ser geridos, considerando os seguintes princípios e diretrizes:

I - estrutura organizada para atender às necessidades dos usuários, bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II - a desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III - o planejamento participativo, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;

IV - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V - a qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos municípios;

VI - a organização dos cargos e a adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia;

VII - a articulação das carreiras e dos cargos em ambientes organizacionais vinculados à natureza das atividades e aos objetivos estratégicos baseados nas necessidades dos usuários da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia;

VIII - a investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e a garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

IX - a garantia da oferta contínua de programas de capacitação, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios e, ao desenvolvimento institucional que contemplam aspectos técnicos, especializados;

X - a avaliação de desempenho funcional dos servidores municipais, como parte do processo de desenvolvimento destes, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas contidas no planejamento institucional, referenciada no

caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos cidadãos de Campo Novo de Rondônia, sujeitos do planejamento orçamentário e da avaliação das ações municipais.

Art. 4º A Iotação global dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal, previsto no anexo I, desta lei, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos nesta lei, e, a cada ano haverá previsão da alocação de recursos, no orçamento geral da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, a fim de cobrir os custos globais de administração do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I - as demandas sociais;

II - os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;

III - a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;

IV - a relação entre o número de cargos previstos e o de usuários;

V - a capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal, bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;

VI - as propostas de atualização, oriundas dos órgãos da administração municipal.

Art. 5º A Administração dos quadros de pessoal a que se refere a presente lei deverá separar, para fins de provimento, os cargos segundo a seguinte classificação:

I - Agente de Gestão Pública;

II - Agente de Controle Interno;

III - Fiscal Municipal;

IV - Agente de Conservação;

V - Agente de Infraestrutura;

VI - Agente de Manutenção I;

VII - Agente de Manutenção II;

VIII - Agente de Serviço;

- IX - Agente de Vigilância;**
- X - Agente Operacional I;**
- XI - Agente Operacional II;**
- XII - Técnico Nível Médio;**
- XIII - Técnico Nível Superior;**
- XIV - Engenheiro;**
- XV - Procurador;**
- XVI - Técnico de Controle Interno;**
- XVII - Técnico em Gestão Pública.**

Titulo II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Capítulo I *DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS*

Art. 6º As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos cargos públicos municipais são as determinadas pelas atividades finalísticas, pelos ambientes organizacionais e pelas especialidades definidas nesta lei.

Art. 7º São atribuições dos cargos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia:

I - Agente de Gestão Pública: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, nas áreas de secretariado, administração, digitação, arquivo, manipulação de dados, datilografia, programação, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, operar máquinas de datilografia, copiadoras, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo e demais atividades complementares e afins;

II – Agente de Controle Interno: Compreende a categoria funcional com atribuições para desempenhar atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário; nas atividades relativas à fiscalização e ao controle interno da

arrecadação e aplicação de recursos do município, bem como administrar esses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seu aspecto financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional das unidades da Administração Municipal e outras atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do cargo.

III – Fiscal Municipal: Compreende a categoria funcional que desempenha atribuição pertinente ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos, bem como obras e posturas, ação sanitária e ambiental.

IV - Agente de Conservação: Compreende a categorial funcional com as atribuições de executar atividades de mecânica, carpintaria, encanador, funilaria, lubrificação, pintura, pedreiro, serviços gerais de conservação e construção e demais atividades complementares e afins;

V - Agente de Infraestrutura: Compreende a categoria funcional com as atribuições de operar máquinas e equipamentos, executar trabalhos relacionados com obras civis e demais atividades complementares e afins;

VI - Agente de Manutenção I: Compreende a categoria funcional com as atribuições de eletricidade, mecânica, borracharia, solda, tornearia e demais atividades complementares e afins;

VII - Agente de Manutenção II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de mecânica de veículos leve e demais atividades complementares e afins;

VIII - Agente de Vigilância: Compreende a categoria funcional com as atribuições de segurança das instalações e bens existentes em prédios, áreas públicas e outros locais de responsabilidade da Prefeitura, proteger pessoas e patrimônio e demais atividades complementares e afins;

IX - Agente Operacional I: Compreende a categoria funcional com as atribuições de dirigir e conservar automóveis, caminhonetes, dentro ou fora do Município e demais atividades complementares e afins;

X - Agente Operacional II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de dirigir e conservar caminhões, ônibus e demais veículos de transporte de passageiros e cargas, dentro ou fora do Município e demais atividades complementares e afins;

XI - Agente de Serviço: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de limpeza, manutenção, conservação, transportar

materiais, coletar lixo, cozinhar, exercer funções administrativas no auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins;

XII - Técnico Nível Médio: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar trabalhos de nível técnico profissional identificados com as áreas de administração, informática, construção civil, contabilidade, agropecuária e executar tarefas correlatas à mesma função profissional e demais atividades complementares afins;

XIII - Técnico Nível Superior: Compreende a categoria funcional com as atribuições de exercer atividades de nível superior correspondentes à profissão regulamentada por lei e demais atividades complementares e afins.

XIV – Engenheiro – Compreende a categoria funcional com as atribuições de execução qualificada, referente a estudos, pesquisa, análise de projetos, exercer atividades de planejamento, fiscalização, além de outras atividades correlatas.

XV – Procurador – Compreende categoria funcional com as atribuições de exercer atividades de representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que ele tenha interesse, inclusive em matéria tributária e fiscal, realizar o controle da legalidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, elaborar de projetos de lei, decretos, portarias, instruções, e demais atividades complementares e afins.

XVI – Técnico em Gestão Pública – desempenhar atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referente a estudos, pesquisas, análises e projetos sobre administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos.

XVII – Técnico de Controle Interno - desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relacionadas às suas respectivas áreas de habilitação e relativas à fiscalização e ao controle interno da arrecadação e aplicação de recursos do município, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seu aspecto financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, das unidades da administração Municipal, além de outras atividades correlatas.

Capítulo II *DO AMBIENTE ORGANIZACIONAL*

Art. 8º O ambiente organizacional corresponde a uma área específica de atuação do servidor público municipal no cumprimento das atividades relativas ao cargo a que pertença, definida pelos órgãos municipais previstos na Lei que trata da estrutura organizacional do Município de Campo Novo de Rondônia.

Parágrafo único. Os servidores serão alocados em função dos ambientes organizacionais.

*Capítulo III
DA ESPECIALIDADE*

Art. 9º A especialidade corresponde a um conjunto de atividades que, integrantes das atribuições do cargo, se constituem em um campo profissional ou ocupacional, cometido a um servidor ocupante do cargo público municipal.

*Capítulo IV
DA MATRIZ HIERÁRQUICA*

Art. 10. A matriz hierárquica dos cargos definidos nesta lei é estruturada em níveis de vencimento, de acordo com os ambientes organizacionais e as especialidades.

Parágrafo único. A matriz hierárquica dos cargos é a constante nos anexos I e II e abrange todos os cargos definidos nesta lei.

*Capítulo V
DA SÉRIE DE NÍVEIS DOS CARGOS DA CARREIRA*

Art. 11. A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos servidores municipais estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:

I - Agente de Gestão Pública:

- a) Nível I: habilitação em ensino médio;
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino superior;
- c) Nível III: título de especialista ou pós-graduação *latu-sensu* com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - Agente de Controle Interno:

- a) Nível I: habilitação em ensino médio;
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;
- c) Nível III: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

III – Fiscal Municipal:

- a) Nível I: habilitação em ensino médio;
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino superior;
- c) Nível III: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - Agente de Conservação:

- a) Nível I: habilitação em grau de ensino fundamental completo,
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;
- c) Nível III: habilitação em grau de ensino superior;

V - Agente de Infraestrutura:

- a) Nível I: habilitação em grau de ensino fundamental completo,
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;
- c) Nível III: habilitação em grau de ensino superior;

VI - Agente de Manutenção I e II:

- a) Nível I: habilitação em grau de ensino fundamental completo,
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;
- c) Nível III: habilitação em grau de ensino superior;

VII - Agente de Serviços:

- a) Nível I: habilitação em grau de ensino fundamental completo,
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;
- c) Nível III: habilitação em grau de ensino superior;

VIII - Agente de Vigilância:

a) Nível I: Habilitação em grau de ensino fundamental completo.

b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;

c) Nível III: habilitação em grau de ensino superior;

IX - Agente Operacional I e II:

a) Nível I: Habilitação em grau de ensino fundamental completo.

b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;

c) Nível III: habilitação em grau de ensino superior;

X - Técnico Nível Médio:

a) Nível I: habilitação em ensino médio profissionalizante de nível técnico;

b) Nível II: habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;

c) Nível III: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

XI - Técnico Nível Superior:

a) Nível I: habilitação em nível superior correlacionada com a área de atuação;

b) Nível II: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

c) Nível III: título de mestrado ou doutorado.

XII - Engenheiro:

a) Nível I: habilitação em nível superior;

b) Nível II: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

c) Nível III: título de mestrado ou doutorado.

XIII - Procurador:

a) Nível I: habilitação em nível superior;

b) Nível II: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

c) Nível III: título de mestrado ou doutorado.

XIV – Técnico de Gestão Pública:

a) Nível I: habilitação em nível superior nas áreas de Administração, Contabilidade ou Economia;

b) Nível II: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

c) Nível III: título de mestrado ou doutorado.

XV – Técnico de Controle Interno:

a) Nível I: habilitação em nível superior nas áreas de Administração, Contabilidade, Economia ou Direito;

b) Nível II: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

c) Nível III: título de mestrado ou doutorado.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão paritária constituída pelo Secretário de Municipal responsável pela gestão de pessoal para este fim e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação:


a) carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas.

b) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, concluídos no máximo 5 (cinco) anos anteriores à data do enquadramento.

§ 2º A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento no Nível não será recontada para efeito de nova progressão vertical conforme previsão do inc. II do art. 12.

§ 3º Os títulos de ensino médio relacionado à área técnica, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação.

Capítulo VI
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I - progressão horizontal: 5% por tempo de serviço;

II - progressão vertical: 10% por nova titulação profissional.

Seção I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 13. A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente do mesmo cargo, desde que:

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento);

II - aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 70% (setenta por cento) de aprovação.

§ 1º As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada três anos.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.

§ 3º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o anexo III

§ 4º Os níveis serão representados por algarismos romanos para efeito da progressão vertical.

§ 5º As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Seção II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 14. A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para o respectivo nível.

§ 1º Os níveis serão representados por letras em (e) algarismos romanas dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§ 2º Somente as titulações apresentadas até 30 de abril do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do caput deste artigo e parágrafo anterior.

§ 3º Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, terá como termo inicial a data da posse do servidor, que servirá para o enquadramento nesta Lei.

Art. 15. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

§ 1º A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o incentivo não poderá ultrapassar 85% (Oitenta e Cinco por cento) do limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% do percentual de 54% do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

§ 3º Caso não haja limite prudencial, a concessão do disposto neste artigo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade dentro do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Havendo limite dentro do percentual, previsto no § 2º, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.

§ 5º A administração proporcionará respeitado os limites do § 2º, cursos periódicos de aperfeiçoamento profissional que contarão carga horária para progressão funcional.

Art. 16. O incentivo à titulação será concedido ao servidor, ocupante do cargo público municipal, que adquirir título, exigido para seu cargo e sua especialidade, conforme estabelecido no art. 11.

Título III

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Capítulo I

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E SEUS OBJETIVOS

Art. 17. Fica criado o programa de avaliação de desempenho que se caracterizará como processo pedagógico, participativo, integrador e solidário, abrangendo a avaliação institucional dos Órgãos do Poder Executivo Municipal, dos coletivos de trabalho, das condições de trabalho e dos servidores municipais efetivos de Campo Novo de Rondônia.

Art. 18. O programa de avaliação de desempenho, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento, obedecerá aos pressupostos contidos nesta Lei, em especial os dispostos no art. 3º e seus incisos, e aos seguintes objetivos:

I - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, tendo em vista a satisfação dos serviços prestados a população pelos Órgãos do Poder Executivo, a busca da eficácia no cumprimento da função social, em cada um dos ambientes organizacionais e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - subsidiar o planejamento institucional do Poder Executivo, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V - identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VII - propiciar o autodesenvolvimento do servidor e assunção do papel social que desempenha, como servidor público e no âmbito do seu ambiente organizacional;

VIII - fornecer indicadores para a progressão por mérito;

IX - fornecer os indicadores para avaliação probatória prevista no § 4º, do art. 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste título para o programa de avaliação de desempenho, não se confunde com o processo disciplinar e não pode ser aplicado para os fins do inciso III, do §1º, do art. 41 da Constituição Federal.

Capítulo II
DA ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19. O programa de avaliação de desempenho será gerido tendo em vista as seguintes características:

I - existência de colegiado de planejamento e gestão, que fica criado pela presente lei, composto por representantes institucionais, dos servidores dos ambientes organizacionais, cuja composição e atribuições dar-se-ão por decreto municipal obedecido os seguintes critérios:

a) a representação dos Servidores Municipais, eleita por seus pares, composta por um servidor efetivo de cada Secretaria, Órgão ou unidade organizacional do Município;

b) a representação da Administração, indicada pela Secretaria responsável pela gestão de pessoal, será composta por um servidor efetivo de cada ambiente organizacional;

c) o Secretário da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

II - periodicidade anual, das atividades de avaliação tendo em vista os instrumentos e as demandas geradas pela interface com o programa de capacitação e o planejamento institucional;

III - descentralização das atividades de avaliação, por ambiente organizacional e/ou unidade de trabalho, com acompanhamento da Secretaria responsável pela gestão de pessoal na administração direta da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia.

Parágrafo único. A Presidência do colegiado de planejamento e gestão do programa de avaliação de desempenho será exercida por um de seus membros que será eleito por seus pares.

Art. 20. Observadas as diretrizes e as definições contidas nesta lei, o detalhamento do processo de elaboração dos instrumentos de avaliação a que se refere este capítulo, bem como os prazos necessários ao funcionamento do programa, serão objetos de regulamentação por decreto municipal.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação deverão ter publicidade interna e externa à Prefeitura, da unidade de trabalho em que se elaboraram os referidos instrumentos.

Título IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Capítulo I *DOS OBJETIVOS E DAS LINHAS DE DESENVOLVIMENTO*

Art. 21. Fica criado o programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais de Campo Novo de Rondônia, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional, com o programa de avaliação de desempenho, definido no título III desta lei, e, obedecerá aos pressupostos contidos nesta lei e aos seguintes objetivos:

I - conscientizar o servidor para a compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito, na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato estatal, na concretização do planejado;

II - promover o desenvolvimento dos servidores municipais e incentivar todos os servidores, aos mais altos níveis de educação formal;

III - preparar os servidores públicos municipais para desenvolverem-se na carreira, capacitá-los profissionalmente para um exercício eficaz de suas tarefas individuais, no bojo da função social coletiva da unidade a que pertença e, contribuir para a superação da alienação do trabalho, que caracteriza o trabalho individual desarticulado;

IV - preparar os servidores, para uma gestão voltada a qualidade social, que tem entre os seus referenciais a satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a busca da eficácia no cumprimento da função social, em cada um dos ambientes organizacionais descritos nesta lei.

Art. 22. O programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais de Campo Novo de Rondônia será desenvolvido e, funcionalmente subdividido, nas seguintes linhas de desenvolvimento:

I - global, que propiciará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais vinculados à formulação, ao planejamento, à execução e ao controle das metas institucionais estratégicas;

II - gerencial, composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;

III - na carreira, que visa preparar o servidor público municipal para desenvolver-se na mesma, através dos processos de capacitação funcional e da estruturação dos bancos de capacitados;

IV - profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área de atuação e à superação de dificuldades detectadas na avaliação de desempenho, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho;

V - por ambiente organizacional, visando a capacitação dos servidores de acordo com a sua área de situação, de ações voltadas à preparação dos servidores para remoção de um ambiente organizacional para outro;

VI - intersetorial, visando ao estabelecimento de projetos e ações entre dois ou mais ambientes organizacionais.

Parágrafo único. Entende-se como desenvolvimento intersetorial, para fins desta lei, a interface dos vários campos do saber e do conhecimento.

Capítulo II

DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

Art. 23. O programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais de Campo Novo de Rondônia será gerido tendo em vista as seguintes características:

I - existência de colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, que fica criado pela presente lei, cujas atribuições dar-se-ão por decreto municipal e será composto por três servidores de carreira, sendo eleito pelos seus pares, dois indicado pela administração e o Secretário da Secretaria Municipal responsável pela gestão pessoal, sendo eleito por seus pares;

II - preparação de planejamento anual, das ações de capacitação tendo em vista a demanda gerada pela interface com o programa de avaliação de desempenho e o planejamento institucional;

III - descentralização, por ambiente organizacional, das ações que lhe são típicas caso a unidade tenha capacidade para tal.

Parágrafo único. Os programas de capacitação poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições externas, preferencialmente, públicas, desde que decidido pelo colegiado previsto no inciso I deste artigo.

Art. 24. Os servidores ocupantes dos cargos regidos por esta lei poderão exercer parcial ou totalmente a sua jornada de trabalho em atividades de capacitação e formação profissional, realizando atividades técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas ou atuando como instrutores técnicos.

§ 1º As atividades, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser realizadas nas unidades de trabalho responsáveis pela implementação do programa de capacitação e desenvolvimento, desde que haja autorização da secretaria, autarquia ou fundação municipal a que está vinculado.

§ 2º O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e não implicará em remuneração adicional ao servidor a menos que o mesmo exceda a jornada de trabalho do servidor.

§ 3º Cabe à administração municipal a prévia capacitação pedagógica dos servidores e servidoras que se dispuserem às atividades previstas no caput deste artigo, podendo adotar-se processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.

Art. 25. Os recursos para financiamento do programa de capacitação e aperfeiçoamento deverão compor a proposta orçamentária, tendo como referência o valor equivalente a no mínimo 1% (um por cento) do dispêndio da folha de pagamento do pessoal ativo.

Parágrafo único. Caberá ao colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento definir a alocação dos recursos, garantindo a efetividade das linhas de desenvolvimento, descrita no art. 22 e abrangendo todos os ambientes organizacionais definidos nesta lei.

Titulo V
DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 26. A Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Recursos Humanos poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados aos Órgãos do Poder Executivo, excetuando os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, por serem regulamentados por plano de Carreira Próprio, nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários de serviços públicos Municipais e/ou servidores do Município de Campo Novo de Rondônia;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Desenvolvimento das Atividades e ou serviços prestados pelo Município aos seus usuários;

Parágrafo único. O prêmio de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser representado por moeda corrente.

Titulo VI
DO INGRESSO
Capítulo I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e cabe ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do mesmo, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global correspondente e a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado por cargo, de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§ 2º O concurso público, suas etapas e modalidades de realização serão objetos de regulamentação por edital de abertura de cada certame, observada a legislação e as normas reguladoras vigentes.

§ 3º Este Capítulo respeitará e se complementará com as normas previstas no Estatuto do Servidor – Regime Jurídico Único do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia.

Capítulo II
DO INGRESSO NO CARGO

Art. 28. O ingresso no cargo público municipal dar-se-á no primeiro nível de vencimento e classe correspondente à especialidade objeto do concurso público.

Título VII

DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Capítulo I
DA JORNADA DE TRABALHO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os servidores públicos municipais de Campo Novo de Rondônia, abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada máxima de trabalho dos mesmos será de 40 (quarenta) horas semanais, que correspondem a 200 (duzentas) horas por mês respectivamente, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais.

Capítulo II
DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. A remuneração dos cargos, definidos nesta lei, será composta pelo nível ocupado, previsto no anexo III, e as demais vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei, e deve ser revisto, a cada 12 (doze) meses, observando o disposto no § 2º do art. 15.

Parágrafo único. A remuneração observará o que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988.

Capítulo IV
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 31. O Adicional de Produtividade para os servidores abrangidos por esta Lei, em efetivo exercício, será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos a ser fixado através de decreto, visando incentivar e aprimorar as atividades inerentes a cada cargo, bem como estimular a fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal, além das carreiras dos fiscais urbanos e sanitários, com atribuições específicas e incentivo a cada área de atuação.

Art. 32. Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33. A fixação de tarefas do roteiro de atividades, bem como a apuração das cotas dos serviços realizados, serão feitas pelo Secretário onde estiverem lotados os ocupantes dos cargos, bem como elaborar, mensalmente, os mapas demonstrativos dos pontos e encaminhá-los ao órgão competente.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade será creditada em folha de pagamento do mês subsequente ao da geração.

Art. 34. O Adicional de produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.432 (um mil e quatrocentos e trinta e dois) pontos.

§ 1º O valor de cada cota será de R\$ 1,00 (um real) conforme tabela do anexo IV.

§ 2º Não fará jus ao recebimento da produtividade o servidor cuja soma de pontos apurada em contagem total de atividades, em determinado mês, não atingir o limite mínimo de 50% dos pontos possíveis para o cargo que ocupa.

§ 3º Para os servidores efetivos ocupantes de cargos ou funções de chefia, o Incentivo a Produtividade, terá como limite máximo o valor total das cotas atribuídas, levando em consideração a média de produtividade percebida por todos os ocupantes do cargo em exercício.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores ocupantes de cargos ou funções de chefia que percebem comissão.

Art. 35. A administração disponibilizará aos servidores abrangidos por esta lei as tarefas necessárias que possibilitem alcançar o Incentivo de Produtividade, na forma do regulamento.

Art. 36. Fica assegurado ao profissional integrante deste Plano de Carreira, na forma deste Capítulo, após a cessação das atividades, o pagamento da média do Incentivo a Produtividade adquirida no período, até a cessão final.

Art. 37. Para fins de pagamento do Incentivo de Produtividade, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas no Estatuto dos Servidores, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas.

Art. 38. A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações, ou qualquer outro ato que conceda produtividade, que venham proporcionar vantagem ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, independentemente do desconto em dobro das cotas auferidas.

Art. 39. O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constantes de regulamento no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei.

Art. 40. Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo fixado serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, nem ultrapassar o limite mensal fixado.

Art. 41. Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubstinentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinares, após o devido processo legal.

Art. 42. As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Capítulo V
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Desempenho – GD - para os servidores do Quadro Efetivo do Poder Executivo do Municipal.

§ 1º A Gratificação de Desempenho – GD - é devida aos Agentes de Serviço, Agente de Gestão Pública, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, e Engenheiro, que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia e no efetivo exercício de atividade de apoio a Fiscalização Tributária, Urbana, Ambiental, Sanitária e na Atividade de Apoio a Elaboração de Projetos, Fiscalização de Obras, Elaboração de Laudos Técnicos, Captação de Recursos via OGU e OGE, e Serviço de Inspeção Municipal, conforme definido na legislação específica.

§ 2º Faz jus à gratificação a que se refere o caput, o servidor que forem designados para atividades específicas, conforme:

I - servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Plurianual Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II - servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III - servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, mediante fundamentação específica.

IV - servidores em escala de plantão das quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diurno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

Art. 44. A gratificação de que trata esta Lei obedecerá ao percentual máximo de até 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor efetivo do quadro do Poder Executivo Municipal nas atribuições definidas no § 1º e de até 50% do vencimento base ao servidor das atribuições definidas do § 2º e incisos I, II, III e IV.

§ 1º Para efeito de cálculo da Gratificação de Desempenho dos servidores concedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizada o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§ 2º A gratificação de produtividade está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

§ 4º As gratificações de que trata esta Lei não se incorporam aos vencimentos.

Capítulo VI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, calculado sobre o vencimento base do servidor.

§ 1º. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral, se decretada à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração, e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.

§ 3º. O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 4º. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, será reconsiderado os anuênios anteriormente adquiridos, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 5º. Para efeito da contagem de tempo de serviço, quando for o caso, será contado a partir do ingresso no quadro efetivo de pessoal do Município.

TÍTULO VIII
DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO
PESSOAL

Art. 46. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto na Constituição Federal.

§ 1º Todas as regulamentações previstas nesta lei deverão passar pela avaliação preliminar deste conselho.

§ 2º Ressalvado o disposto na legislação vigente este conselho tem poder deliberativo nas matérias de sua competência.

§ 3º Os representantes dos servidores efetivos serão eleitos por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 4º Este conselho terá função de acompanhar a execução orçamentária anual visando à garantia dos recursos para avaliação de desempenho, capacitação, sistema de progressões e outros que couberem nesta lei.

§ 5º O conselho será composto da seguinte forma:

I - O secretário municipal responsável pela gestão de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia;

II - O presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

III - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 2 (dois) indicados pelo Chefe do Executivo e 2 (dois) servidores efetivos eleitos pela categoria;

§ 6º O conselho previsto e disciplinado neste artigo é instância de recurso para todos os fins dispostos nesta lei.

§ 7º Fica facultada ao conselho disciplinado neste artigo a formação de grupo de trabalho auxiliar, composto por servidores efetivos de todos ambientes organizacionais, para acompanhamento, avaliação e elaboração de propostas de revisão da presente lei.

Capítulo IV
DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NAS CARREIRAS

Seção I
DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO

Art. 47. Fica criada uma Comissão de Enquadramento que será constituída paritariamente entre membros indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e representante dos Servidores Públicos Efetivos Municipais, num total de seis membros formalmente nomeados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal e a entidade sindical representativa dos servidores municipais deverão apresentar ao Secretário responsável pela gestão de pessoal os nomes dos representantes escolhidos para compor a comissão de enquadramento, bem como dos respectivos suplentes.

Seção II
DOS PRAZOS

Art. 48. O prazo de duração dos trabalhos da comissão de enquadramento será de 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuídos:

I - prazo de enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação da Comissão de Enquadramento;

II - prazo de apresentação de recursos ao enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de enquadramento;

III - prazo máximo de resposta aos recursos previstos no Inciso II: 10 (dez) dias, contados da apresentação formal do recurso;

IV - prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista no Inciso III de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão;

V - prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos no Inciso IV de dez dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

§ 1º Terminado o enquadramento preliminar dos servidores, realizado pela comissão de enquadramento prevista nesta lei, o Secretário Municipal

responsável pela gestão de pessoal do Município fará publicá-lo, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 2º Passado o prazo referido no inciso II do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do conteúdo na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A resposta a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada, no diário oficial, pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal do Município, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 4º Passado o prazo referido no inciso IV do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do conteúdo na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º A resposta a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal do Município, simultaneamente ao ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores em questão.

Seção III DO ENQUADRAMENTO NO NIVEL DE VENCIMENTO

Art. 49. Para a identificação do nível à qual pertence o servidor será utilizado o inicial do cargo, na data de enquadramento, tendo como base o tempo de serviço contado da data da posse do servidor.

Art. 50. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Campo Novo de Rondônia, na forma do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção V
ENQUADRAMENTO NO PADRÃO DE VENCIMENTO

Art. 51. Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§ 1º Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I - caso o valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II - caso o valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) O servidor será enquadrado em padrão de vencimento, da mesma classe e nível de capacitação, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei;

b) Caso ocorra de o disposto na alínea anterior, não ser suficiente para sanar a diferença observada, o que restar deverá compor vantagem pessoal incorporada e passa a compor a remuneração do servidor.

§ 2º A vantagem pessoal incorporada de que trata a alínea b, do inciso II do parágrafo anterior, paga em parcela destacada do padrão de vencimento, é irredutível, compõe o vencimento do servidor para todos os efeitos e será ajustada quando dos reajustes gerais dos servidores municipais de Campo Novo de Rondônia.

Art. 52. Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor:

I - vencimento base;

II – quinquenios.

Seção IV DA IDENTIFICAÇÃO DA ESPECIALIDADE E AMBIENTE ORGANIZACIONAL

Art. 53. Os ocupantes dos cargos serão enquadrados nos cargos transformados, conforme suas correlações, na especialidade do cargo original e na descrição de atividades do servidor público municipal tendo em vista o contido no anexo II, a esta lei.

Art. 54. Identificado o cargo e a especialidade, o servidor será alocado no ambiente organizacional correspondente, previsto na estrutura organizacional.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os atuais servidores serão enquadrados nos cargos disciplinados nesta lei a menos que manifestem o direito de não opção por estas carreiras, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º Para os servidores em afastamento, no momento de entrada em vigor desta lei, ficam resguardados os direitos de enquadramento e não opção, que devem ser exercidos quando do seu retorno à atividade, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento de Comunicado Oficial da Secretaria responsável pela gestão de pessoal que os instará a manifestarem-se formalmente sobre os referidos direitos.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo enquadramento na presente lei não terão direito à progressão vertical por titulação profissional, compondo o quadro em extinção.

§ 3º Os servidores que optarem pelo enquadramento permanecerão na especificidade equivalente ao cargo do concurso.

§ 4º A mudança de especificidade deverá ser precedida de uma das seguintes condições:

I - curso de capacitação;

II - aceite do servidor em concordância com a administração.

§ 5º Os cargos de provimento efetivo do quadro em extinção a que se refere o parágrafo anterior serão:

I - transformados nos seus equivalentes, previstos nesta lei, na medida em que vagarem;

II - extintos na medida em que vagarem, caso não haja cargos equivalentes previstos nesta lei.

Art. 56. Esta lei abrange os servidores ativos, ocupantes dos cargos previstos e disciplinados nesta lei, que ingressaram por concurso público de provas, ou de provas e títulos e, aplica-se no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 57. As eventuais contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas na Constituição Federal e reguladas, na forma da lei que trata do regime jurídico dos servidores municipais de Campo Novo de Rondônia, em hipótese alguma, poderão gerar valores de remuneração superiores aos previstos nesta lei.

Art. 58. As qualificações essenciais e especializações serão consubstanciadas por regulamentação do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 59. A Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, de acordo com a conveniência, deverá, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta lei, definir e implementar modelos de alocação de vagas, que contemplam a diversidade da municipalidade e os requisitos previstos nesta lei.

Art. 60. Os decretos e demais diplomas legais reguladores desta lei, deverão ser editados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos colegiados previstos nesta lei deverão ser instituídos e constituídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 61. É expressamente vedado o exercício de atividades definidas nesta lei para cargo ou especialidade, diferente daquele ocupado pelo servidor.

Art. 62. É vedado o acúmulo de adicional de produtividade com qualquer outra espécie de gratificação, Gratificação de Desempenho, Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva e horas extraordinárias.

Art. 63. Os concursos públicos já realizados, na data de entrada em vigor desta lei, mantém a sua validade, na forma do anexo II, desta lei.

Art. 64. O servidor que na aprovação deste plano possuir habilitação comprovada do nível subsequente, será elevado ao nível competente.

§ 1º Os cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta Lei era de nível fundamental incompleto e completo, passarão ser exigidos em concursos futuros o nível fundamental, ou conforme disposto em lei específica e no edital do concurso.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será respeitado o direito adquirido dos servidores, quanto à qualificação exigida no ato da investidura de seus respectivos cargos, e para os fins de progressão serão enquadrados no nível I observados os critérios desta Lei.

Art. 65. Aplica-se subsidiariamente, no que não for específico, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 66. São extintos todos os cargos não dispostos nesta lei.

Art. 67. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão feitas por dotação orçamentária prevista para esse fim.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 339/2005, 435/2007, 506/2010, 545/2011 e suas posteriores alterações.

Campo Novo de Rondônia, 09 de abril de 2012.



Marcos Roberto de Medeiros Martins

Prefeito

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR 023/2012

QUADRO GERAL DE QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS

Cargos	Perfil Ocupacional	Quantidade
Situação Nova	Função Atual	Criados
Agente de Gestão Pública	Agente Administrativo	20
	Arquivista	3
	Telefonista	5
Agente de Controle Interno	Auxiliar de Controle Interno	4
Fiscal Municipal	Fiscal de Meio Ambiente	3
	Fiscal de Obras	3
	Fiscal de Posturas	3
	Fiscal de Tributos	5
Agente de Infraestrutura	Mecânico de Máquinas e Veículos Pesados	2
	Operador de Máquinas Pesadas - Motoniveladora	3
	Operador de Máquinas Pesadas - Outras	5
	Operador de Máquinas Pesadas - Pá Carregadeira	5
	Operador de Máquinas Pesadas - Retroescavadeira I	3
	Operador de Máquinas Pesadas - Retroescavadeira II	2
	Operador de Máquinas Pesadas - Rolo Compactador	2
	Operador de Máquinas Pesadas - Trator de Esteira	2
Agente de Manutenção I	Carpinteiro	5
	Mecânico	4
	Operador de Motosserra II	5
	Operador de Motosserra I	5
	Operador de Trator - Roçadeira	3
	Pedreiro	5
	Soldador	1
Agente de Manutenção II	Borracheiro	2
	Eletricista	2
	Mecânico de Molas	3
Agente de Conservação	Auxiliar de Mecânico	5
	Encanador	3
Agente Operacional I	Motorista Veículos Leves	10
Agente Operacional II	Motorista Veículos Pesados	10
Agente de Serviços	Gari	10
	Sepultador	3
	Trabalhador Braçal	20
	Zelador de Parques, Jardins e Prédios Públicos	10
Agente de Vigilância	Zeladora	20
	Vigia	30

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR 023/2012

QUADRO GERAL DE QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS

<i>Cargos</i>	<i>Perfil Ocupacional</i>	<i>Quantidade</i>
<i>Situação Nova</i>	<i>Função Atual</i>	<i>Criados</i>
Técnico Nível Médio	Técnico em Agrimensura - Topógrafo	1
	Técnico em Agropecuária	4
	Técnico em Alimentos	1
	Técnico em Contabilidade	3
	Técnico em Edificações - Desenhista	1
	Técnico em Informática	3
	Técnico em Segurança do Trabalho	1
Técnico Nível Superior	Administrador de Empresa	4
	Analista de Tecnologia da Informação	1
	Arquiteto	1
	Assistente Social	2
	Biblioteconomista	2
	Biólogo	1
	Contador	2
	Médico Veterinário	1
	Psicólogo	2
Engenheiro	Engenheiro Civil	1
Procurador	Advogado	2
Técnico de Gestão Pública	Técnico de Gestão Pública	3
Técnico de Controle Interno	Técnico de Controle Interno	3
Total		265

PREFEITURA DE
Campo Novo
DE RONDÔNIA
 COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO

Secretaria de Gabinete do Prefeito

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR 023/2012

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

Cargos Situação Nova	Perfil Ocupacional Situação Atual	Quantidade	
		Criados	Empossados
Agente de Gestão Pública	Agente Administrativo	20	12
	Arquivista	3	0
	Telefonista	5	1
Agente de Controle Interno	Auxiliar de Controle Interno	4	0
Fiscal Municipal	Fiscal de Meio Ambiente	3	1
	Fiscal de Obras	3	1
	Fiscal de Posturas	3	0
	Fiscal de Tributos	5	1
Agente de Infraestrutura	Mecânico de Máquinas e Veículos Pesados	2	0
	Operador de Máquinas Pesadas - Motoniveladora	3	1
	Operador de Máquinas Pesadas - Outras	5	0
	Operador de Máquinas Pesadas - Pá Carregadeira	6	0
	Operador de Máquinas Pesadas - Retroescavadeira I	3	2
	Operador de Máquinas Pesadas - Retroescavadeira II	2	0
	Operador de Máquinas Pesadas - Rolo Compactador	2	0
Agente de Manutenção I	Operador de Máquinas Pesadas - Trator de Esteira	2	1
	Carpinteiro	5	0
	Mecânico	4	0
	Operador de Motosserra I	5	0
	Operador de Motosserra II	5	3
	Operador de Trator - Roçadeira	3	0
	Pedreiro	5	2
Agente de Manutenção II	Soldador	1	0
	Borracheiro	2	1
	Eletricista	2	0
	Mecânico de Molas	3	0
Agente de Conservação	Auxiliar de Mecânico	5	0
	Encanador	3	0
Agente Operacional I	Motorista Veículos Leves	10	6
Agente Operacional II	Motorista Veículos Pesados	10	3
Agente de Serviços	Gari	10	0
	Sepultador	3	0
	Trabalhador Bracial	20	20
	Zelador de Parques, Jardins e Prédios Públicos	10	0
	Zeladora	20	6
Agente de Vigilância	Vigia	30	14

PREFEITURA DE
Campo Novo
DE RONDÔNIA
 COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO

Secretaria de Gabinete do Prefeito

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR 023/2012

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

Cargos Situação Nova	Perfil Ocupacional Situação Atual	Quantidade	
		Criados	Empossados
Técnico Nível Médio	Técnico em Agrimensura - Topógrafo	1	0
	Técnico em Agropecuária	4	1
	Técnico em Alimentos	1	0
	Técnico em Contabilidade	3	0
	Técnico em Edificações - Desenhista	1	0
	Técnico em Informática	3	0
	Técnico em Segurança do Trabalho	1	0
Técnico Nível Superior	Administrador de Empresa	4	1
	Analista de Tecnologia da Informação	1	0
	Arquiteto	1	0
	Assistente Social	2	1
	Biblioteconomista	2	0
	Biólogo	1	0
	Contador	2	1
	Médico Veterinário	1	0
	Psicólogo	2	1
Engenheiro	Engenheiro Civil	1	0
Procurador	Advogado	2	1
Técnico de Gestão Pública	Técnico de Gestão Pública	3	0
Técnico de Controle Interno	Técnico de Controle Interno	3	1
Total		265	82



PREFEITURA DE
Campo Novo
 DE RONDÔNIA
 COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO

Secretaria de Gabinete do Prefeito

Anexo III - LEI COMPLEMENTAR 023/2012

QUADRO PERMANENTE

GRUPO DOS CARGOS GERAIS

Nível	Probatório	03 anos	06 anos	09 anos	12 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	27 anos	30 anos	33 anos
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M

AGENTE DE SERVIÇOS

Nível I	622,00	653,10	685,76	720,04	756,04	793,85	833,54	875,22	918,98	964,93	1.013,17	1.063,83
Nível II	684,20	718,41	754,33	792,06	831,65	873,23	916,89	962,74	1.010,88	1.061,42	1.114,49	1.170,21
Nível III	752,62	790,25	829,76	871,25	914,81	960,56	1.008,58	1.059,01	1.111,96	1.167,56	1.225,94	1.287,24

AGENTE DE VIGILÂNCIA

Nível I	622,00	653,10	685,76	720,04	756,04	793,85	833,54	875,22	918,98	964,93	1.013,17	1.063,83
Nível II	684,20	718,41	754,33	792,06	831,65	873,23	916,89	962,74	1.010,88	1.061,42	1.114,49	1.170,21
Nível III	752,62	790,25	829,76	871,25	914,81	960,56	1.008,58	1.059,01	1.111,96	1.167,56	1.225,94	1.287,24

AGENTE DE CONSERVAÇÃO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	622,00	653,10	685,76	720,04	756,04	793,85	833,54	875,22	918,98	964,93	1.013,17	1.063,83
Nível II	684,20	718,41	754,33	792,06	831,65	873,23	916,89	962,74	1.010,88	1.061,42	1.114,49	1.170,21
Nível III	752,62	790,25	829,76	871,25	914,81	960,56	1.008,58	1.059,01	1.111,96	1.167,56	1.225,94	1.287,24

AGENTE DE MANUTENÇÃO II

Nível I	700,00	735,00	771,75	810,34	850,85	893,40	938,07	984,97	1.034,22	1.085,93	1.140,23	1.197,24
Nível II	770,00	808,50	848,93	891,37	935,94	982,74	1.031,87	1.083,47	1.137,64	1.194,62	1.254,25	1.316,96
Nível III	847,00	889,35	933,82	980,51	1.029,53	1.081,01	1.135,06	1.191,81	1.251,40	1.313,97	1.379,67	1.448,06

AGENTE DE MANUTENÇÃO I

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	742,00	779,10	818,06	858,96	901,91	947,00	994,35	1.044,07	1.096,27	1.151,09	1.208,64	1.269,07
Nível II	816,20	857,01	899,96	944,85	992,10	1.041,70	1.093,79	1.148,48	1.205,90	1.266,19	1.329,60	1.385,98
Nível III	897,82	942,71	989,85	1.039,34	1.091,31	1.145,87	1.203,16	1.263,32	1.326,49	1.392,81	1.462,45	1.535,58

AGENTE OPERACIONAL I

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	742,00	779,10	818,06	858,96	901,91	947,00	994,35	1.044,07	1.096,27	1.151,09	1.208,64	1.269,07
Nível II	816,20	857,01	899,96	944,85	992,10	1.041,70	1.093,79	1.148,48	1.205,90	1.266,19	1.329,60	1.385,98
Nível III	897,82	942,71	989,85	1.039,34	1.091,31	1.145,87	1.203,16	1.263,32	1.326,49	1.392,81	1.462,45	1.535,58

AGENTE OPERACIONAL II

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	943,00	990,15	1.039,66	1.091,84	1.146,22	1.203,53	1.263,71	1.326,90	1.393,24	1.462,90	1.536,05	1.612,85
Nível II	1.037,30	1.089,17	1.143,62	1.200,80	1.260,84	1.323,89	1.390,08	1.459,59	1.532,56	1.609,19	1.680,65	1.774,14
Nível III	1.144,83	1.198,08	1.257,99	1.320,88	1.386,93	1.455,28	1.529,09	1.605,54	1.685,82	1.770,11	1.858,62	1.951,56

**PREFEITURA DE
Campo Novo
DE RONDÔNIA**
COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO

Secretaria de Gabinete do Prefeito

Anexo III - LEI COMPLEMENTAR 023/2012

QUADRO PERMANENTE

GRUPO DOS CARGOS GERAIS

Nível	Probatório	03 anos	06 anos	09 anos	12 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	27 anos	30 anos	33 anos
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M

AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	809,00	849,45	891,92	936,52	983,34	1.032,51	1.084,14	1.138,34	1.195,26	1.255,02	1.317,78	1.383,66
Nível II	889,90	934,40	981,11	1.030,17	1.081,88	1.135,76	1.192,55	1.252,18	1.314,79	1.380,53	1.449,55	1.522,03
Nível III	970,80	1.019,34	1.070,31	1.123,82	1.180,01	1.239,01	1.300,96	1.366,01	1.434,31	1.506,03	1.581,33	1.660,40

AGENTE DE INFRAESTRUTURA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	943,00	990,15	1.039,06	1.091,64	1.146,22	1.203,53	1.263,71	1.326,90	1.383,24	1.462,90	1.536,05	1.612,85
Nível II	1.037,30	1.089,17	1.143,62	1.200,80	1.260,84	1.323,89	1.390,06	1.458,59	1.532,56	1.609,19	1.689,65	1.774,14
Nível III	1.141,03	1.198,08	1.257,99	1.320,88	1.386,93	1.456,28	1.529,09	1.605,54	1.685,82	1.770,11	1.858,82	1.951,56

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO/AGENTE DE CONTROLE INTERNO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	809,00	849,45	891,92	936,52	983,34	1.032,51	1.084,14	1.138,34	1.195,26	1.255,02	1.317,78	1.383,66
Nível II	889,90	934,40	981,11	1.030,17	1.081,88	1.135,76	1.192,55	1.252,18	1.314,79	1.380,53	1.449,55	1.522,03
Nível III	970,80	1.019,34	1.070,31	1.123,82	1.180,01	1.239,01	1.300,96	1.366,01	1.434,31	1.506,03	1.581,33	1.660,40

FISCAL MUNICIPAL

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	809,00	849,45	891,92	936,52	983,34	1.032,51	1.084,14	1.138,34	1.195,26	1.255,02	1.317,78	1.383,66
Nível II	889,90	934,40	981,11	1.030,17	1.081,88	1.135,76	1.192,55	1.252,18	1.314,79	1.380,53	1.449,55	1.522,03
Nível III	970,80	1.019,34	1.070,31	1.123,82	1.180,01	1.239,01	1.300,96	1.366,01	1.434,31	1.506,03	1.581,33	1.660,40

TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO/TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	2.426,00	2.547,30	2.674,87	2.808,40	2.948,82	3.096,26	3.251,07	3.413,63	3.584,31	3.763,52	3.951,70	4.149,28
Nível II	2.668,60	2.802,03	2.942,13	3.089,24	3.243,70	3.405,88	3.576,18	3.754,99	3.942,74	4.139,87	4.348,87	4.554,21
Nível III	3.032,50	3.184,13	3.343,33	3.510,50	3.686,02	3.870,32	4.063,84	4.267,03	4.480,38	4.704,40	4.939,62	5.186,80

ENGENHEIRO/PROCURADOR/TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Nível I	4.045,00	4.247,25	4.459,61	4.682,59	4.916,72	5.162,56	5.420,69	5.691,72	5.976,31	6.275,12	6.588,88	6.918,32
Nível II	4.449,50	4.671,98	4.905,57	5.150,85	5.406,40	5.678,81	5.962,76	6.260,89	6.573,94	6.902,63	7.247,77	7.610,15
Nível III	5.056,25	5.309,06	5.574,52	5.853,24	6.145,90	6.453,20	6.775,66	7.114,65	7.470,38	7.843,90	8.236,10	8.647,90

ANEXO IV - LEI COMPLEMENTAR 023/2012

TABELA DE PONTOS PARA PRODUTIVIDADE

Cargos/Situação Nova	Pontos/Produtividade
Agente de Gestão Pública	200
Agente de Controle Interno	500
Fiscal Municipal	900
Agente de Conservação	300
Agente de Infraestrutura	300
Agente de Manutenção I	300
Agente de Manutenção II	300
Agente de Serviços	300
Agente de Vigilância	250
Agente Operacional I	300
Agente Operacional II	300
Técnico Nível Médio	900
Técnico Nível Superior	900
Engenheiro	900
Procurador	900
Técnico de Gestão Pública	900
Técnico de Controle Interno	900